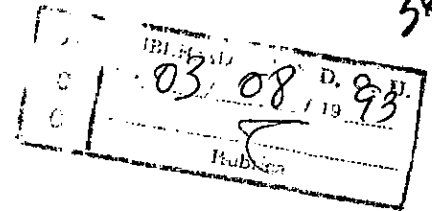




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10980-010.050/90-56

Sessão de : 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.097

Recurso nº: 89.813

Recorrente: MUELLER IRMÃOS S/A.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

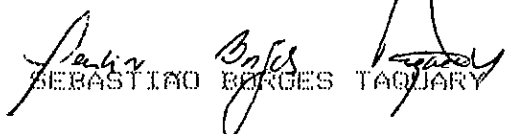
ITR - Errônea identificação do sujeito passivo. Imóvel rural vendido antes do lançamento. Dá-se provimento ao recurso.

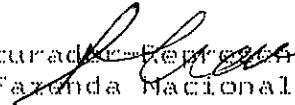
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUELLER IRMÃOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

OPR/mdm/AC VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-010.050/90-56
Recurso nº: 89.813
Acórdão nº: 203-00.097
Recorrente : MUELLER IRMÃOS S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/90 e demais encargos, no valor de Cr\$ 10.476,99, referente ao imóvel denominado Cerro Lindo, de sua propriedade, localizado no Município de Bocaiúva do Sul-PR.

O Interessado impugnou o feito (fls. 01), alegando que o imóvel em questão foi vendido em 1988 à Empresa Calcem Indústria e Comércio Ltda., com sede em Colombo-PR.

A Informação Técnica do INCRA (fls. 03) esclarece que, chamado a pronunciar-se, a título de diligência, através de ofício datado de 13.04.91, o peticionário contou com trinta dias para atendimento. Decorridos duzentos e quarenta dias sem o atendimento, aquele Órgão manifestou-se pela improcedência da impugnação.

Considerando que o Contribuinte não prestou os esclarecimentos solicitados e que o lançamento foi realizado de acordo com as normas em vigor, a Autoridade Singular de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal (fls. 08/09).

Tempestivamente, o Requerente interpôs recurso a este Conselho (fls. 02), reafirmando a venda do imóvel em questão, e para fazer prova, anexou cópia da Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, às fls. 14.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-010.050/90-56
Acórdão nº 203-00.097

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

O imóvel, sobre cuja propriedade é exigido o ITR relativo ao exercício de 1990 (fls. 02), realmente não pertence ao Recorrente desde 07 de março de 1989, conforme faz prova a certidão de fls. 14-vº, na qual se informa o ato de compra e venda, naquela data, do referido imóvel, para a Empresa MINERAÇÃO FIORESE LTDA.

Então, em 1990, a Recorrente não mais era a proprietária do imóvel, nem possuía qualquer uma das condições do fato gerador do ITR, sobre o imóvel de Matrícula nº 8205 e Código ITR 701041-005940-2.

Assim, está claro que houve equívoco, na identificação do sujeito passivo, ao emitir-se a notificação.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário, para anular o processo, a partir da Notificação (fls. 02).

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY